

**PORTARIA CONJUNTA UFCA - PF/UFCA Nº 001, DE 06 DE ABRIL DE 2026<sup>1</sup>.**

Disciplina os procedimentos de consultoria e assessoramento jurídico da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Cariri - PF/UFCA.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Presidencial de 1º de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União, no dia 2 de junho de 2023, seção 2, página 1; e o **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI – PF/UFCA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 874, de 19 de novembro de 2013, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União, no dia 20 de novembro de 2013, seção 2, página 1, e a Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016, resolvem:

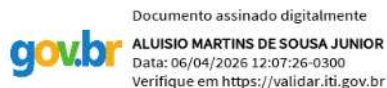
Art. 1º. Aprovar os procedimentos de consultoria e assessoramento jurídico da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Cariri - PF/UFCA, na forma do anexo a esta Portaria Conjunta.

Art. 2º Os procedimentos disciplinados nesta Portaria Conjunta seguem as determinações contidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013; Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016; e legislação correlata.

Art. 3º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor no dia 1º de maio de 2026.



Silvério de Paiva Freitas Júnior  
Reitor da UFCA



Aluisio Martins de Sousa Junior  
Procurador Federal  
Chefe da PF/UFCA

<sup>1</sup> Documento original assinado eletronicamente e juntado ao SIPAC da UFCA (23507.001694/2026-44).

## ANEXO

### PROCEDIMENTOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI – PF/UFCA

#### CAPÍTULO I

#### CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

##### Seção I

##### Das disposições gerais

Art. 1º Os procedimentos relativos às atividades de consultoria, de assessoramento jurídico e de encaminhamento de subsídios e informações aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF com atribuição para representação judicial e cobrança de créditos da UFCA serão disciplinados por esta portaria.

##### Seção II

##### Da consultoria jurídica

Art. 2º A atividade de consultoria jurídica compreende:

I - resposta a consulta formalizada pela Administração da UFCA, consistente em manifestação jurídica conclusiva quanto ao objeto do questionamento;

II - análise prévia, consistente em manifestação jurídica conclusiva quanto à legalidade e constitucionalidade de ato de submissão prévia obrigatória à PF/UFCA;

III - informações de autoridade para fins submissão em processo judicial ou administrativo de interesse da UFCA;

IV - prestação de subsídios ou informações ao contencioso, consistente em elaboração de manifestação jurídica conclusiva em resposta a requisição de órgão de representação judicial; e

V - estudo, consistente em elaboração de manifestação jurídica conclusiva quanto a tema cujo enfrentamento interesse à UFCA.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na legislação, serão objeto de análise prévia pela PF/UFCA as minutas de:

I - editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - contratos e seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV – convênios, instrumentos congêneres e seus termos aditivos;

V - termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso e instrumentos congêneres; e

VI - demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, em atos editados pela própria UFCA com prévia anuência da PF/UFCA ou em outros atos normativos aplicáveis.

§2º A critério da Administração, podem ser objeto de análise prévia pela PF/UFCA:

I – minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

II – minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata; e

III – processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio da UFCA.

§ 3º A análise prévia poderá ser dispensada quando existente manifestação jurídica referencial da PF/UFCA, conforme Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017.

§ 4º Caberá ao Procurador-Chefe definir as hipóteses de dispensa de análise jurídica, levando em consideração o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo Órgão de assessoramento jurídico.

§ 5º É vedada a submissão de idêntica dúvida jurídica, pela mesma autoridade, em mais de um processo.

§ 6º Caso a autoridade consulente, em processo da respectiva competência, verifique o surgimento de dúvida já submetida ao exame da PF/UFCA, deverá registrar, no novo feito, o número dos autos originais remetidos ao Órgão de consultoria e assessoramento jurídico.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, em sendo necessário, a autoridade consulente poderá, mediante ofício, acrescentar novas questões à dúvida originalmente formalizada.

§ 8º Verificada a ocorrência de dúvidas jurídicas similares e repetitivas, a UFCA, bem como a PF/UFCA, poderá eleger um processo paradigma para o fim de emissão de manifestação jurídica referencial.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, os demais autos deverão aguardar o término da análise do processo paradigma, nas respectivas Unidades gestoras, sendo dessas a atribuição de controlar a eventual fluência de prazos peremptórios.

Art. 3º A elaboração das informações de autoridade, mencionadas no inciso III do artigo precedente, respeitará o seguinte trâmite processual:

I – ao receber a notificação judicial para a prestação de informações em mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora deverá, com base nas alegações veiculadas na petição inicial da ação, produzir documento com os subsídios técnicos pertinentes, assiná-lo e, somente depois, remeter toda documentação à PF/UFCA, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis para decurso do prazo judicial;

II – recebido o processo pela PF/UFCA, o Núcleo de Apoio Administrativo (NUAPA) realizará o cadastro do feito no Sistema Super Sapiens, abrirá a tarefa "elaborar informações em mandado de segurança da autoridade coatora" e realizará a distribuição ao procurador responsável; e

III – competirá ao Procurador Federal responsável pelo cumprimento da tarefa examinar a pertinência dos subsídios técnicos, solicitar complementações, quando necessário, formatar a peça de informação e realizar o protocolo via Sistema Super Sapiens ou diretamente no processo judicial eletrônico.

§ 1º Quando recebida a notificação, a autoridade deverá verificar o encaminhamento de cópia da petição inicial ou dos meios para o acesso eletrônico desse documento e, se necessário, solicitar orientações e as peças faltantes à PF/UFCA.

§ 2º Na hipótese de a notificação para prestar informações vir acompanhada de intimação de decisão liminar, concomitantemente com as providências previstas no inciso I, a PF/UFCA deverá ser imediatamente comunicada para fins de solicitação de parecer de força executória.

§ 3º Na hipótese de recebimento da notificação judicial para a prestação de informações em mandado de segurança por órgão de execução da PGF, competirá ao NUAPA a remessa do ofício que veicula o ato de comunicação e a petição inicial diretamente à autoridade apontada coatora para adoção das medidas indicadas no inciso I.

Art. 4º Na elaboração das manifestações consultivas, observar-se-á o seguinte:

I - as informações de autoridade e os subsídios ao contencioso serão elaborados sob a forma de informações, não representando necessariamente o posicionamento institucional consultivo sobre o tema, sendo admitidas às demais espécies de manifestações consultivas conclusivas o emprego de parecer, nota ou despacho de aprovação;

II - os pareceres deverão ser acompanhados de ementa contendo, no mínimo, os ramos do direito envolvidos, a temática central enfrentada, a indicação dos aspectos jurídicos de maior relevo e a síntese das conclusões; e

III - na revisão de entendimentos, deverão os despachos de aprovação adaptar a ementa às revisões efetuadas.

§ 1º Estão dispensadas de aprovação as informações de autoridade e as informações e os subsídios dirigidos ao contencioso, bem assim sugestões de estratégia processual aplicáveis ao caso.

§ 2º A dispensa de aprovação tratada no § 1º não inclui as informações produzidas para orientação jurídica em tese ou para a definição, em abstrato, das estratégias de atuação da Autarquia, em processo contencioso, administrativo ou judicial.

Art. 5º As consultas jurídicas à PF/UFCA deverão ser formuladas pelo(a) Presidente do Conselho Universitário – CONSUNI, Reitor(a), Pró-Reitores(as), Diretores(as) Secretários(as) de órgãos complementares ou suplementares e respectivos(as) substitutos(as) legais com competências regimentais para tratar da matéria objeto do questionamento, respeitando-se a via hierárquica.

§ 1º A dúvida jurídica deverá ser formalizada por escrito, de modo claro e preciso, com a indicação do tema objeto do questionamento, da posição conclusiva do consulente acerca dos aspectos fáticos e técnicos do caso em discussão, assim como das posições técnicas divergentes, caso existam.

§ 2º O processo no qual é veiculada a consulta deverá ser instruído com os documentos indispensáveis à compreensão e ao exame da dúvida jurídica.

§ 3º Não será considerada dúvida jurídica o pedido de mera subsunção do fato à norma aplicável, sem a contextualização do problema jurídico subjacente.

§ 4º Na formalização de dúvida jurídica, o consulente deverá atestar a inexistência de orientação constante em norma interna da UFCA acerca da matéria objeto do questionamento.

§ 5º O feito poderá ser motivadamente restituído ao consulente para fins de complementação da instrução processual ou esclarecimentos quanto à situação fática questionada, de forma a possibilitar a emissão de manifestação jurídica conclusiva.

§ 6º As posições técnicas ou fáticas presentes na consulta submetida à PF/UFCA não representam antecipação do mérito administrativo, podendo ser retificadas ou alteradas pela autoridade com competência decisória.

§ 7º Na hipótese de retificação ou alteração das premissas fáticas ou técnicas, depois de expedida orientação pela PF/UFCA, a manifestação jurídica não será aplicável nos pontos relacionados às retificações e alterações.

§ 8º É vedado o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, pela PF/UFCA, em atendimento a requerimento direto formalizado por pessoas naturais ou jurídicas, inclusive outras entidades ou órgãos públicos.

Art. 6º As propostas de edição de atos administrativos que demandem análise jurídica prévia deverão ser precedidas de pronunciamento técnico conclusivo, inclusive quanto ao contexto normativo no qual se insere a proposta, e ser subscritas pelo titular da unidade interessada.

§ 1º É imprescindível a observância da legislação de regência quanto à elaboração e aos requisitos para edição do ato proposto.

§ 2º Não compete aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico da UFCA a análise jurídico-formal de minutas de manuais de procedimentos da administração, de procedimentos operacionais padrão ou orientações técnica-normativas, não havendo óbice ao questionamento de dúvidas jurídicas pontuais que surjam no momento de sua elaboração.

### Seção III

#### Do emprego obrigatório de minutas padrão da AGU pela UFCA

Art. 7º Na submissão minutas de atos administrativos à PF/UFCA para análise prévia, deverão ser empregadas pela UFCA as minutas padronizadas pela Advocacia-Geral União - AGU, quando disponíveis.

§ 1º Deverão ser empregadas minutas padronizadas específicas elaboradas pela PF/UFCA, caso sejam contemporâneas ou mais recentes que aquelas elaboradas pela AGU.

§ 2º Ao submeter o feito à PF/UFCA, o processo deverá ser acompanhado da correspondente lista de verificação e de declaração acerca do uso da minuta padronizada com sua respectiva versão, bem como de que as alterações na minuta foram destacadas, acompanhada da justificativa para as modificações realizadas.

## Seção IV

### Dos pedidos de revisão e de reconsideração de entendimentos

Art. 8º Os entendimentos firmados nas manifestações exaradas pela PF/UFCA poderão ser revistos de ofício ou a pedido conforme disciplinado nesta Seção.

Art. 9º O pedido de revisão e de reconsideração deverá ser formulado, salvo justificativa, nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica.

§ 1º Na solicitação de reconsideração, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§ 2º A revisão e reconsideração de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 10. Possuem legitimidade para solicitar a revisão de entendimentos, as autoridades responsáveis pelo questionamento inicial ou o respectivo superior hierárquico.

Art. 11. Não sendo acolhido o pedido de revisão ou não efetuada a reconsideração pelo Procurador-Chefe, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo(a) Reitor(a) da UFCA, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo, poderá ser solicitada nova manifestação da unidade jurídica competente.

## Seção V

### Do assessoramento jurídico

Art. 12. As atividades de assessoramento jurídico compreendem:

I - assessoramento prévio;

II - revisão e elaboração de minuta de atos administrativos de especial complexidade;

III - participação em reuniões;

IV - participação em audiências públicas;

V - acompanhamento de autoridades da UFCA em atos processuais de feitos administrativos ou judiciais;  
e

VI - acompanhamento de trabalhos desenvolvidos em colegiados.

Parágrafo único. A atuação em assessoramento jurídico não dispensa ou condiciona a manifestação consultiva da PF/UFCA.

Art. 13. Caberá ao Procurador-Chefe designar Procurador Federal para a realização de assessoramento jurídico nas fases prévias, preliminares ou internas de atos administrativos.

Art. 14. Os Procuradores Federais em exercício na PF/UFCA participarão de reuniões para fins de assessoramento de autoridades, contextualização de dúvidas e atos sujeitos à análise prévia, discussão de estratégia processual ou para representação da PF/UFCA.

§ 1º É facultada a realização de atividade de assessoramento jurídico em modo remoto, mediante o uso de ferramentas de videoconferência.

§ 2º O registro da participação de Procuradores Federais em reuniões internas e externas será realizado, sempre que possível, nos sistemas de controle da AGU, mediante registro individualizado ou agrupado dos atos em que se deu a participação.

Art. 15. O assessoramento deve ser disponibilizado dentro da razoabilidade, visando a não impactar excessivamente as atividades de consultoria jurídica, prescindindo de agendamento anterior em casos imprevistos, desde que em horário comercial e assegurado o mínimo de antecedência que permita a preparação ao Procurador Federal.

## CAPÍTULO II

### REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 16. A postulação ou atuação da PF/UFCA em nome da UFCA, de seus dirigentes e servidores, em instâncias extrajudiciais, depende de representação extrajudicial, conforme normas disciplinadoras da AGU e da PGF.

## CAPÍTULO III

### DISTRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES E PRAZOS PARA ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 17. A distribuição das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PF/UFCA deverá se dar, sempre que possível, de forma equitativa, buscando equilibrar o nível de complexidade da matéria, o quantitativo de processos, a situação do corpo jurídico ao tempo da distribuição, eventual prevenção relativamente ao expediente e a expertise do profissional na matéria, conforme disciplinado no âmbito da PF/UFCA.

Art. 18. Os pareceres e notas deverão ser exarados e aprovados no prazo de até 15 (quinze) dias e as cotas no prazo de até 5 (cinco) dias, salvo quando houver fundadas razões de ordem técnica que justifiquem a dilação do prazo.

§ 1º Os órgãos consulentes poderão requerer, mediante justificativa expressa, individual e motivada, a análise urgente do feito.

§ 2º O termo inicial de contagem do prazo para elaboração e aprovação das manifestações jurídicas será, respectivamente, o da distribuição e o da remessa para aprovação.

#### CAPÍTULO IV

##### ATENDIMENTO E AUDIÊNCIAS AOS PARTICULARES

Art. 19. O atendimento aos cidadãos e advogados em audiência para tratar de processos sob a responsabilidade da PF/UFCA observará as normas disciplinadoras da AGU e da PGF.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Cabe à UFCA disponibilizar a infraestrutura e os postos de trabalho necessários ao bom desempenho das atividades da PF/UFCA.

Art. 21. Recomenda-se às unidades que compõem a estrutura organizacional da UFCA que planejem a tramitação de processos administrativos de modo a assegurar a remessa para manifestação jurídica com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvadas as demandas de urgência.

Parágrafo único. Os órgãos da UFCA, em seu respectivo âmbito de competência, deverão observar a ordem de prioridade no atendimento das requisições oriundas dos órgãos da PGF para obtenção de subsídios necessários à instrução de consultas jurídicas formuladas e à defesa judicial da UFCA, bem como a adoção de diligências necessárias ao cumprimento de pareceres de força executória de decisões judiciais.

Art. 22. A forma de tramitação de documentos e processos administrativos observará o disposto em atos normativos da UFCA, da AGU, da PGF e aqueles que eventualmente venham a ser editados pelo Procurador-Chefe.

§ 1º É obrigatório que as unidades que compõem a estrutura organizacional da UFCA façam o devido registro nos sistemas corporativos dos expedientes encaminhados à PF/UFCA.

§ 2º O processo administrativo de consulta, uma vez recebido pelo órgão jurídico, deverá ser cadastrado nos sistemas de controle da AGU, no qual deverão ser registrados todos os andamentos e atividades realizados no âmbito da PF/UFCA.

§ 3º Em qualquer oportunidade em que apontada restrição de acesso, é obrigatória a inclusão de permissão de nível máximo aos setores que ofertem acesso ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal, ao Procurador-Chefe e aos responsáveis pelos órgãos setoriais da PF/UFCA.

§ 4º Os documentos tramitados à PF/UFCA por meio dos sistemas eletrônicos deverão adotar o formato PDF (Portable Document Format), salvo quando houver fundada justificativa para utilização de outro formato.

§ 5º A PF/UFCA poderá regulamentar os respectivos procedimentos internos.